

demanda das ações.

Art. 13 – Considera-se conselho municipal de meio ambiente deliberativo existente, para efeitos desta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Parágrafo único – Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.

Art. 14 – No caso de reiteradas falhas nas ações desenvolvidas pelo município constatadas mediante relatório elaborado pela FEMARH e por deliberação do CEMACT, poderá ser declarada a incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.

Parágrafo único – O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica mínima habilitada para as ações administrativas de licenciamento das atividades ou empreendimentos, será considerado incapaz para exercer esta função, o que ensejará instauração da competência supletiva do Estado.

CAPÍTULO VI REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS

Art. 15 – Será condição para as ações previstas nesta resolução, e consequentemente, para a realização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelo município, que este: I- possua corpo técnico, integrante de quadro funcional próprio ou por consórcio ou associação, contratado na forma da lei, legalmente habilitado e dotado de competência legal para a realização da fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental;

II – tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

III – possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV – tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

V – Integre-se ao sistema estadual de informações ambientais com publicação no portal da transparência ambiental;

§1º. Para exercer as ações administrativas o Município deverá comprovar o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, enviando à FEMARH e disponibilizando-os no portal da transparência, no prazo de 60 dias da publicação desta resolução, os seguintes documentos: I- relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município.

II – o endereço do órgão ambiental;

III – relação de veículo(s) e equipamentos, como: GPS, câmera fotográfica(s), trena(s), computador (es), impressora(s) e softwares apropriados;

IV – cópia da legislação ambiental municipal existente;

V – cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;

VI – cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor;

VII – cópia do documento de formalização jurídica do consórcio, quando for o caso;

VIII – cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Além do previsto no parágrafo anterior, a manutenção da competência ambiental pelo município dependerá do cumprimento das seguintes ações:

I – Realização de pelo menos duas ações anuais de monitoramento e fiscalização nos empreendimentos e atividades licenciadas pelo município, sendo pelo menos uma em conjunto com a FEMARH mediante solicitação prévia, comprovadas com laudos, relatório e fotografias que deverão ser disponibilizadas no site da FEMARH até o final de cada semestre;

II – Mantenha um nível mínimo de qualidade nos processos de licenciamento ambiental realizados pelo município avaliados pelo CEMACT.

a) A avaliação pelo CEMACT será realizada preferencialmente com os dados disponibilizados pelo município no portal do licenciamento ambiental;

b) A avaliação se dará em pelo menos 2% dos processos licenciados pelo município num período mínimo de um ano;

Art. 16 – As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução das ações administrativas ambientais correrão à conta de dotações próprias dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 17 – Fica definido o Portal do Licenciamento Ambiental, a ser disponibilizado na página da FEMARH, como instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações ambientais, com o objetivo de acesso à informação sobre as estruturas municipais de governança ambiental do órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento, monitoramento fiscalização e gestão ambiental no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único – É condição obrigatória para o exercício da competência ambiental o lançamento das informações ambientais no portal disponibilizado pela FEMARH. A existência de portal de transparência próprio do município não exime a obrigação de disponibilizar as informações no portal do sistema estadual.

Art. 18 – Caberá aos municípios lançar no sistema disponibilizado pela FEMARH, os dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos administrativos ambientais para fins de operacionalização e atualização do Portal do Licenciamento disponibilizado no site da FEMARH.

§1º – As alterações de estrutura de governança municipal deverão ser disponibilizadas no portal no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da ocorrência.

Art. 19 – São considerados dados e informações fundamentais nas ações realizadas pelos municípios.

I. cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em caso de mudança;

II. relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio mas à disposição do órgão municipal, em caso de mudança;

III. relação de requerimentos de licenciamento ambiental recebidos no município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;

IV. cópias de licenças ambientais e autorizações concedidas no município, georreferenciadas;

V. cópia do regimento interno atualizado do conselho municipal do meio ambiente em vigor, em caso de mudança;

VI. relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

VII. cópias das atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;

VIII. cópia(s) do(s) diploma(s) legal(is) que institui(em) o(s) sistema(s) municipal(is) de licenciamento e de fiscalização ambiental, em caso de mudança;

IX. informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

X. informações sobre os programas de monitoramento e autocontrole, quando for o caso;

XI. termos de referência ou normativa utilizada nas atividades licenciadas.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20 – Para apoio às ações administrativas previstas nesta resolução e com o objetivo de fortalecimento dos órgãos ambientais municipais, os entes federados poderão celebrar termos de cooperação técnica ou convênios, cabendo aos municípios a iniciativa de solicitar a celebração com a FEMARH, considerando a sua organização e capacidade para a gestão

ambiental local.

Art. 21 – A cooperação técnica poderá versar sobre qualquer tema que diga respeito ao previsto nesta resolução sendo obrigatória a assinatura do termo de compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser submetido no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o Município deverá exigir, quando for o caso, a regularização dos usos dos recursos hídricos, junto a FEMARH, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Art. 23 – O município que não possuir os requisitos mínimos para o exercício das suas competências deverá comunicar o fato ao CEMACT que debaterá e encaminhará as providências cabíveis. Em caso de não comunicação e se for constatada por comissão designada pelo CEMACT, a inexistência de requisitos mínimos no município, o CEMACT decidirá sobre a aplicação da competência supletiva da FEMARH pelo tempo necessário à adequação do município.

Art. 24 – O órgão licenciador competente é responsável, pelo monitoramento e fiscalização das atividades e dos empreendimentos por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 25 – No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora, da sua competência, o órgão ambiental demandado remeterá o mesmo imediatamente ao órgão ambiental competente, dando ciência ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ou autorização ambiental, o respectivo processo será submetido ao CEMACT para deliberação.

Art. 26 – Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pela FEMARH e submetidos ao CEMACT que, decidirá e adotará as providências necessárias.

Art. 27 – Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, em trâmite na FEMARH, na data da publicação desta Resolução, continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de atividades ou empreendimentos de competência municipal, já licenciados pela FEMARH, com Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, ou autorizações continuarão vigentes até a 1.ª renovação da Licença, quando então deverá ser transferida ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, mantendo-se os efeitos e a forma em que foi inicialmente concedida, salvo quando houver alterações da atividade.

Art. 28 – Independe de licenciamento ou autorização ambiental a reforma de plantações florestais e a limpeza de áreas de pastagem ou cultivos em regime de pouso, por no máximo 05 (cinco) anos, que integrem empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental competente ou em áreas consolidadas em período anterior a 22/07/2008, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único: Isolado ou conjuntamente com a licença ou autorização ambiental, mediante parecer técnico disponibilizado no portal da transparência, os municípios poderão emitir certificados de regularização ambiental de áreas consolidadas em período anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 29 – Os órgãos ambientais compartilharão informações entre si e, salvo os casos previstos em lei, todas as informações serão disponibilizadas no portal da transparência.

Art. 30 – Os casos omissos nesta resolução serão instruídos pelo Presidente que convocará reunião extraordinária do conselho do CEMACT para deliberação se necessário:

Art. 31 – O item 6 do Anexo I da Resolução CEMACT 01/2012 passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

e. Fabricação de móveis inclusive de madeira com comprovação de origem, estruturas e esquadrias metálicas, atividades de serralheria;

Art. 32 – O item 8 do Anexo I da Resolução CEMACT 01/2012 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII. Aproveitamento de resíduos de desmatamento autorizado e de serrarias com origem comprovada.

Art. 33 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução CEMACT 01/2014 e as demais disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

A segunda resolução que trata das tipologias e enquadramento dos empreendimentos passa a ter a seguinte redação:

RESOLUÇÃO CEMACT 02/2017 de 20/04/2017

Define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO: o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente à regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta resolução define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.

Art. 2º – A magnitude do impacto ambiental será definida por classes com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no anexo I dessa resolução.

Parágrafo único – A magnitude do impacto ambiental exprime, através de uma valoração gradual, a extensão e a intensidade da alteração provocada no componente ambiental atingido (ar, água, solo e sócio - economia), conforme descrito a seguir:

a) Baixo: o impacto causará poucas modificações no componente ambiental considerado;

b) Médio: o impacto causará modificações moderadas no componente ambiental considerado;

c) Alto: o impacto causará muitas modificações no componente ambiental considerado.

Art. 3º – As atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento serão submetidos à análise de técnicos habilitados.

Art. 4º – O Anexo I dessa resolução será atualizado pelo CEMACT em 02 anos a partir de sua publicação.

Art. 5º – Mediante fundamentação, a FEMARH fica autorizada a atualizar o Anexo I desta resolução adequando seus parâmetros, ampliando ou reduzindo-os até o limite de 10% (dez) do valor de porte e potencial definido.

Art. 6º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução CEMACT 01/2014 e as demais disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

ANEXO I

MAGNITUDE DO IMPACTO AMBIENTAL

B-04-08	M	M	M	P	0,4	0,4	1	5	>5	Au/ha
---------	---	---	---	---	-----	-----	---	---	----	-------

B-05 Indústria Metalúrgica – Fabricação de artefatos
B-05-01 Produção de soldas e ândons.
B-05-02 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
B-05-03 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.
B-05-04 – Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.
B-05-05 Estamparia, fundição e latuaria com ou sem tratamento químico superficial.
B-05-06 Serralheria, fabricação de ferrarias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirões.
B-05-07 Fabricação de artigos de cutelaria, armas leves, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso em escritório ou doméstico, inclusive instrumentos de medida não elétricos, exceto equipamentos de uso médico e odontológico.
B-05-08 Fabricação de material bélico.
B-05-09 Usinagem.
B-05-10 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.
B-05-11 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-05	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-05-01	M	M	M	P	0,4	1	5	>5	Au/ha	
B-05-02	M	M	M	P	0,4	1	5	>5	Au/ha	
B-05-03	A	A	A	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-05-04	M	M	M	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-05-05	M	M	A	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-05-06	M	A	M	M	0,5	1	5	>5	Au/ha	
B-05-07	M	M	A	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-05-08	A	A	A	M	2	10	50	>50	Au/ha	
B-05-09	M	M	M	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-05-10	A	A	A	M	1	5	25	>25	Au/ha	
B-05-11	M	A	M	M	1	5	25	>25	Au/ha	

B-06 Indústria Metalúrgica – Tratamentos térmico, químico e superficial

B-06-01 Tratamento térmico (tempera) ou tratamento termo-químico.

B-06-02 Serviço galvanotécnico.B-06-03 Jateamento e pintura.

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-07	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-07-01	M	M	M	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-06-02	M	M	A	M	1	5	30	>30	Au/ha	
B-06-03	M	A	A	M	1	5	30	>30	Au/ha	

B-07 Indústria Mecânica

B-07-01 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento superficial.

B-07-02 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.

B-07-03 – Retífica de motores.

B-07-04 Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão.

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-07	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-07-01	A	A	A	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-07-02	M	M	M	P	1	5	50	>50	Au/ha	
B-07-03	M	P	A	M	0,04	1	3	>3	Au/ha	
B-07-04	A	A	A	M	1	5	10	>10	Au/ha	

B-08 Indústria de material eletro-eletrônico

B-08-01 Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.

B-08-02 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

B-08-03 Demais atividades da indústria de material eletro-eletrônico, inclusive equipamentos de iluminação.

B-08-04 Fabricação de eletrodomésticos.

B-08-05 Fabricação de lâmpadas

B-08-06 Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática.

B-08-07 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletro-eletrônicos.

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-08	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-08-01	M	M	M	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-02	A	A	A	A	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-03	M	M	M	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-04	M	A	M	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-05	M	A	M	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-06	P	P	P	M	1	5	50	>50	Au/ha	
B-08-07	P	P	P	M	1	5	50	>50	Au/ha	

B-09 Indústria de Material de Transporte

B-09-01 Construção e reparação de embarcações estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

B-09-02 Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários.

B-09-03 Fabricação de veículos rodoviários.

B-09-04 Fabricação, montagem e reparação de aeronaves, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação.

B-09-05 Fabricação de peças e acessórios para veículos rodoviários, ferroviários e aeronaves

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-09	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-09-01	M	A	A	M	1	10	50	>50	Au/ha	
B-09-02	A	A	A	M	1	10	50	>50	Au/ha	
B-09-03	A	A	A	M	1	10	50	>50	Au/ha	
B-09-04	A	A	A	M	1	10	50	>50	Au/ha	
B-09-05	A	A	A	M	1	10	50	>50	Au/ha	

B-10 - Indústria da madeira e de mobiliário

B-10-01 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.

B-10-02 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.

B-10-03 – Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.

B-10-04 – Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma

B-10-05 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

B-10-06 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

Cod Femarh	PPD	Porte	Um							
B-10	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
B-10-01	P	M	P	P	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	
B-10-02	M	M	M	M	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	
B-10-03	A	A	M	A	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	
B-10-04	P	P	P	P	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	
B-10-05	M	M	M	M	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	
B-10-06	A	A	M	M	1.000	5.000	10.000	>10000	Ace/ m²	

LISTAGEM C- ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA QUÍMICA

C-01: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

C-01-01 Fabricação de celulose.

C-01-02 Fabricação de pasta mecânica.

C-01-03 Fabricação de papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima.

C-01-04 – Fabricação de papelão.

C-01-05 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.

C-01-06 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.

C-01-07 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.							
C-01	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
C-01-01	A	A	A	A	1	5	10	>10	Au/ha	
C-01-02	A	M	A	A	1	5	10	>10	Au/ha	
C-01-03	M	M	M	A	10	20	80	>80	Cit/dia	
C-01-04	M	M	M	M	0,5	20	80	>80	Cit/dia	
C-01-05	M	M	M	M	P	0,5	20	80	>80	Cit/dia
C-01-06	P	M	P	P	P	0,5	20	80	>80	Cit/dia
C-01-07	M	M	M	M	M	0,5	20	80	>80	Cit/dia

C-02 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

C-02-01 Beneficiamento de borracha natural.

C-02-02 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos

C-02-03 Recauchutagem de pneumáticos.

C-02-04 Fabricação de laminados e fios de borracha.

C-02-05 – Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

C-02-06 – Fabricação de borrachas de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.							
C-02	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
C-02-01	A	A	M	A	1	2	5	>5	Au/ha	
C-02-02	A	A	M	A	1	2	5	>5	Au/ha	
C-02-03	M	M	P	A	0,1	0,2	0,5	>0,5	Au/ha	
C-02-04	M	M	M	M	1	2	5	>5	Au/ha	
C-02-05	M	M	M	A	1	2	5	>5	Au/ha	
C-02-06	M	M	M	A	1	2	5	>5	Au/ha	

C-03: INDÚSTRIA DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES

C-03-01 Secagem e salga de couros e peles

C-03-02 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.

C-03-03 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal.

C-03-04 Fabricação de couro acabado.

C-03-05 Fabricação de couro semi-acabado, não associada ao curtimento.

C-03-06 Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento.

C-03-07 Fabricação de couro acabado a partir do semi-acabado.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.							
C-03	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
C-03-01	P	P	P	P	1	2	5	>5	Au/ha	
C-03-02	A	A	A	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 4.400/1.160Ud	>4400-1160	Pn m³/Ud/dia		
C-03-03	M	M	A	M	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 4.400/1.160Ud	>4400-1160	Pn m³/Ud/dia	
C-03-04	A	M	A	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 5.500/1.160Ud	>5500-1450Ud	Pn m³/Ud/dia		
C-03-05	M	M	M	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 5.200/1.370Ud	>5200-1370Ud	Pn m³/Ud/dia		
C-03-06	M	A	M	M	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 5.460/1.200Ud	>4600-1200Ud	Pn m³/Ud/dia	
C-03-07	M	M	P	M	Pn 190/50uda	Pn 380 m³/100ud	Pn 4900/1.300Ud	>4900-1300Ud	Pn m³/Ud/dia	

Pn m³/Ud/dia= Produção nominal Unidades dia

C-04: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS

C-04-01 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira.

C-04-02 Refino de petróleo.

C-04-03 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural.

C-04-04 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos.

C-04-05 Produção de biogás

C-04-06 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

C-04-07 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança.

C-04-08 Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

C-04-09 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.

C-04-10 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos.

C-04-11 Fabricação de sabões e detergentes.

C-04-12 Fabricação de preparados para limpeza e polimento.

C-04-13 Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes.

C-04-14 Fabricação de agrotóxicos e almas.

C-04-15 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

C-04-16 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.

C-04-17 Fabricação de ácido fosfórico associada à produção de adubos e fertilizantes.

C-04-18 Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio (NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).

C-04-19 Formulação de adubos e fertilizantes.

C-04-20 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar.

C-04-21 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

C-04-20 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elemental.										
C-04-21 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.										
Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.							
C-04	G	Ar	Ag	SI	P	M	G	E		
C-04-01	M	M	M	M	0,5	1	4	>4	Au/ha	
C-04-02	A	A	A	A	5.000	10.000	25.000	>25.000	Cim³/dia	
C-04-03	A	A	M	A	15.000	30.000	75.000	>75.000	Cit/ano	
C-04-04	A	A	M	A	6.000	12.000	25.000	>25.000	Cit/ano	
C-04-05	M	A	M	M	600	3.000	20.000	>20.000	CitNm³/dia	
C-04-06	M	M	M	M	0,5	1	5	>5	Au/ha	
C-04-07	A	A	M	A	1	5	10	>10	Au/ha	
C-04-08	M	A	M	M	0,1	0,3	0,5	>0,5	Au/ha	
C-04-09	M	M	A	M	0,5	1	3	>3	Au/ha	
C-04-10	M	M	M	M	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
C-04-11	M	M	A	M	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
C-04-12	M	M	M	M	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
C-04-13	A	A	A	A	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
C-04-14	A	A	A	A	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
C-04-15	A	A	A	A	1.000.000	2.000.000	20.000.000	>20 mi	RS	
PROPOSTA					0,5	1	3	>3	Au/ha	
C-04-16	A	A	P	A	100.000	300.000	700.000	>700.000	Cit/ano	
C-04-17	A	M	A	A	50.000	150.000	400.000	>400.000	Cit/ano	
C-04-18	M	A	M	M	50.000	150.000	350.000	>300.000	Cit/ano	
C-04-19	P	M	P	P	20.000	70.000	200.000	>200.000	Cit/ano	
C-04-20	M	A	M	M	30.000	90.000	150.000	>150.000	Cit/ano	
C-04-21	A	A	A	A	1	2	5	>5	Au/ha	

LISTA D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

- D-01-01 Trefilagem e moagem de grãos.
D-01-02 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).
D-01-03 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muare, etc.).
D-01-04 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.
D-01-05 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.
D-01-06 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
D-01-07 Refrigeração e distribuição de leite em instalações industriais.
D-01-08 Fabricação e refinação de açúcar.
D-01-09 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
D-01-10 Fabricação de vinagre.
D-01-11 Fabricação de fermentos e leveduras.
D-01-12 Fabricação de conservas e condimentos.
D-01-13 Formulação de ração balanceadas e de alimentos preparados para animais.
D-01-14 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
D-01	G	Ar	Ag	Sl	P	M	G	E	
D-01-01	M	A	P	M	60	120	360	>360	Cip/T/dia
D-01-02	A	M	A	A	300	2.000	5.000	>5.000	cabegas /dia
D-01-03	A	M	A	A	5	60	1000	>1000	cabegas /dia
D-01-04	M	M	M	P	5	50	100	>100	Cip/t/dia
D-01-05	M	G	M	P	5	50	100	>100	Proc/Mp/T/dia
D-01-06	M	M	M	M	2000	15000	80.000	>80.000	l/dia
D-01-07	P	P	M	P	5.000	30.000	80.000	>80.000	l/dia
D-01-08	A	A	A	M	1.000	3.000	7.000	7.000	t matéria prima/dia
D-01-09	M	M	M	P	10	100	1.000	>1.000	t matéria prima/dia
D-01-10	P	P	M	P	0,5	1	2	>2	Au/ha
D-01-11	P	P	M	P	1	2	5	>5	Au/ha
D-01-12	M	M	M	P	30	100	1.000	>1.000	t matéria prima/dia
D-01-13	P	M	P	P	5	60	250	>250	t produto/dia
D-01-14	M	M	M	M	120	300	3.000 m³	>3000	Ac/m³

D-02: INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALCÓOL

- D-02-01 - Fabricação de vinhos.
D-02-02 Fabricação de aguardente.
D-02-03 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.
D-02-04 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
D-02-05 Fabricação de sucos.
D-02-06 - Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas.
D-02-07 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	Sl	P	M	G	E		
D-02-01	M	P	M	M	1	2	5	>5	Au/ha
D-02-02	M	M	A	M	300	800	2.000	>2.000	T de produto/dia
D-02-03	P	P	P	P	10.000	50.000	400.000	>400.000	L de produto/dia
D-02-04	M	M	A	M	2.000	20.000	1.000.000	>1.000.000	L de produto/dia
D-02-05	M	M	M	M	5.000	10.000	200.000	>200.000	L de produto/dia
D-02-06	P	P	M	P	2	5	5	>5	Au/ha
D-02-07	M	M	M	M	10.000	50.000	400.000	>400.000	L de produto/dia
D-02-08	A	A	A	M	1.000	3.000	7.000	>7.000	Cit/matéria prima/dia

D-02-08 Destilação de álcool.

D-03: INDÚSTRIA DE FUMO

D-03-01 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	Sl	P	M	G	E		
D-03-01	M	A	P	P	3	5	10	>10	Au/ha

LISTA E - ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-01: INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

- E-01-01 Implantação ou duplicação de rodovias.
E-01-02 Implantação de estradas vicinais.
E-01-02 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas.
E-01-03 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.
E-01-03-A Recuperação e/ou melhoramentos de estradas.
E-01-04 Ferrovias.
E-01-05 Troncos metropolitanos.
E-01-06 Portos fluviais
E-01-07 Canais para navegação.
E-01-08 Abertura de barras e embocaduras.
E-01-09 Aeroportos.
E-01-10 Dutos para o transporte de gás natural
E-01-11 - Gasodutos, exclusive para o transporte de gás natural.
E-01-12 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos
E-01-13 Minerodutos
E-01-14 Terminal de minério.
E-01-15 Terminal de produtos químicos e petroquímicos
E-01-16 Terminal de armazenamento de gás natural.
E-01-17 Terminal de armazenamento de petróleo.
E-01-18 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo, produtos químicos e petroquímicos.
E-01-19 Telefericos.
E-01-20 Correias transportadoras.
E-01-21 Construção civil ou reformas em geral.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
E-01-01	A	M	A	A	10	20	50	>50	Km
E-01-02	A	M	A	A	5	10	20	>20	Km
E-01-04	A	M	A	A	10	30	50	>50	Km
E-01-05	A	M	A	A	5	10	30	>30	Km
E-01-06	A	M	A	A	5	50	100	>100	Au/ha
E-01-07	A	M	A	A	10	10	50	>50	Km
E-01-08	A	M	A	A	5	10	30	>30	Au/ha
E-01-09	A	M	A	A	5	10	30	>30	Au/ha
E-01-10	M	M	P	A	5	10	50	>50	Km
E-01-11	A	A	P	A	1	5	20	>20	Km
E-01-12	A	M	A	A	1	5	20	>20	Km
E-01-13	M	M	M	M	1	10	40	>40	Km
E-01-14	A	M	A	A	10	30	80	>80	Au/ha
E-01-15	A	A	A	A	10/2.000	20/4000	60/10.000	60/10.000	Au/ha/Cap. Arma/ m³
E-01-16	A	A	A	A	1/1.000.000	2/2.000.000	20/10.000.000	20/10.000.000	Au/ha/Cap Arma/ m³
E-01-17	A	A	A	A	1/4.000	1/15.000	4/50.000	4/50.000	Au/ha/Cap. Arma/ m³/m³
E-01-18	M	M	M	M	2	10	50	>50	ha
E-01-19	M	M	M	M	1	5	30	>30	Km
E-01-20	A	M	A	A	1	5	30	>30	Km
E-01-21	A	M	A	A	500	2.000	5.000	>5000	m²

E-02: INFRAESTRUTURA DE ENERGIA

- E-02-01 Barragens de geração de energia - Hidrelétricas.
E-02-02 Produção de energia termoeletrica
E-02-03 Geração de Bioeletricidade Sucoenergética.
E-02-04 Repotenciação de geração de Bioeletricidade Sucoenergética.
E-02-05 Linhas de transmissão de energia elétrica.
E-02-06 - Subestação de energia elétrica.
E-02-07 Usinas Edificas
E-02-08 - Usina Solar Fotovoltaica.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
E-02-01	A	P	A	A	Área inundada ≤ 50 ha e Cap. Instalada < 10 MW	Área inundada ≤ 150 ha e Cap. Instalada ≤ 30 MW	Área inundada ≤ 1.000 ha e Cap. instalada ≤ 100 MW	Área Inundada > 1.000 ha ou Cap. Instalada > 100MW	Ai/ha Ci/MW
E-02-02	A	A	A	A	5	10	100	>100	Ci/MW
E-02-03	M	A	M	M	5	10	60	>60	MW
E-02-04	A	A	M	M	15	30	90	>90	MW
E-02-05	M	P	P	A	138 ≤ Tensão < 230 kV e 10 < Extensão ≤ 20 km	138 ≤ Tensão < 230 kV e 20 < Extensão ≤ 50 km	138 ≤ Tensão < 230 kV e Extensão > 50 km	>230 de tensão	kV / km
E-02-06	P	P	P	M	138 ≤ Tensão < 230 kV e 1 < Área ≤ 2 ha	138 ≤ Tensão < 230 kV e 2 < Área ≤ 5 ha	138 ≤ Tensão < 230 kV e 5 < Área ≤ 10 ha	Tensão > 230 kV ou Área Total > 10 ha.....	Área h/ Kw
E-02-07	P	P	P	M	3 < Área útil ≤ 5 ha e 3 < Capacidade instalada ≤ 5 MW	5 < Área útil ≤ 10 ha e 5 < Capacidade instalada ≤ 10 MW	10 < Área útil ≤ 50 ha e 10 < Capacidade instalada ≤ 50 MW	Área útil > 50 ha ou Capacidade Instalada > 50MW	Área h/ Kw
E-02-08	M	P	P	A	5	10	80	>80	MW

E - 03: INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO

- E-03-01 Barragens de Contenção de Efluentes Líquidos
E-03-02 Canais para drenagem.
E-03-03 Refitificação de curso d'água.
E-03-04 Tratamento de água para abastecimento.
E-03-05 Interceptores, Emissários, Elevatórios e Reversão de Esgoto
E-03-06 Tratamento de esgoto sanitário.
E-03-07 Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.
E-03-08 Tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A - infetantes ou biológicos), exceto incineração.
E-03-09 - Unidade de Transfêrencia de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS)
E-03-10 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
E-03-01	A	P	A	A	5	50	500	>500	Área inundada/ha
E-03-02	M	M	A	M	300	1000	10.000	>10.000	Vm/l/s
E-03-03	M	P	A	M	50	100	500	>500	m
E-03-04	P	P	M	P	20	100	500	>500	Us água tratada
E-03-05	P	P	M	P	200	500	1.000	>1.000	Us água tratada
E-03-06	M	M	M	M	50	100	400	>400	Us VMP
E-03-07	M	M	A	M	5	15	250	>250	T operada/dia
E-03-08	M	M	M	M	0,5	1	50	>50	T operada/dia
E-03-09	P	P	P	M	2	4	10	>10	m³/dia

E-03-10	P	M	P	P	100	200	500	>500	m³/dia
---------	---	---	---	---	-----	-----	-----	------	--------

Vm= Vazão média

E-04: PARCELAMENTO DO SOLO

E-04-01 - Lotemente do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

E-04-02 - Lotemente do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais para construção de habitações de interesse social, nos termos da Resolução CONAMA n°. 412, de 13 de maio de 2009.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
E-04-01	M	P	M	A	At ≤ 25 Dpb ≤ 35	At ≤ 50 Dpb ≤ 70	At ≤ 100 Dpb ≤ 70	At > 70 Dpb > 70	Au/ha Dpb/ha
E-04-02	M	P	M	A	At ≤ 25 Dpb ≤ 35	At ≤ 50 Dpb ≤ 70	At ≤ 100 Dpb ≤ 70	At > 70 Dpb > 70	Au/ha Dpb/ha
E-04-03	M	P	M	M	100	500	1000	>1000	Au/ha

E-04-03 Distrito industrial e zona estritamente industrial

At=área total, Dpb= Densidade populacional bruta

E-05 OUTRAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA

E-05-01 Barragens de perenização.

E-05-02 Diques de proteção de margens de curso d'água.

E-05-03 - Dragagem para dessassoreamento de corpos d'água.

E-05-04 Transposição de águas entre bacias.

E-05-05 Descarga de Fundo de represa

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
E-05-01	A	P	A	A	50	150	300	>300	ha
E-05-02	A	M	A	A	0,1	2	20	>20	m²
E-05-03	M	P	A	M	20.000	30.000	500.000	>500.000	VD m³
E-05-04	A	A	A	A	2	10	20	>20	Vmp/m³
E-05-05	M	P	A	M	10	250	500	>500	Au/ha

Vm= Volume de dragagem, Vmp=Vazão média prevista

LISTA F - SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01: DEPÓSITOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01-01 - Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.
F-01-02 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

F-01-03 - Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto.

F-01-04 - Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto.

F-01-05 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos.

F-01-06 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios.

F-01-07 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos.

Cod Femarh	PPD	Porte	Unid.						
G	Ar	Ag	So	P	M	G	E		
F-01-01	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
F-01-01	P	P	P	P	5	10	20	>50	Au/ha
F-01-02	M	M	M	M	5	10	20	>50	Au/ha
F-01-03	M	M	M	M	10	30	200	>200	Au/ha
F-01-04	M	M	M	M	10	30	200	>200	Au/ha
F-01-05	M	M	M	M	10	30	80	>80	Au/ha
F-01-06	P	M	P	P	10	30	80	>80	Au/ha
F-01-07	M	P	M	M	10	30	80	>80	Au/ha

F-02: Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos

F-02-01 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.

F-02-02 Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18-5-1988.

F-02-03 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

F-02-04 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - refinados de pirólise; II - refinados de reforma; III - solventes C9/C9 dihidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII - reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alifáticos; XI - benzeno; XII - hexano; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral.

F-02-05 Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

F-02-06 Unidades de compressão e de distribuição de gás natural comprimido - GNC.

F-02-06 Unidades de compressão e de distribuição de gás natural comprimido - GNC.									
Cod Femarh	PPD	Porte		Unid.					
F-02	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
F-02-01	A	M	A	A	3	5	20	>20	Nº Veículos
F-02-02	M	M	M	M	25	50	100	>100	Nº Veículos
F-02-03	M	M	M	A	150	250	3.000	>3.000	Carm/m³
F-02-04	M	M	M	A	50	150	300	>300	Carm/m³
F-02-05	M	M	M	A	5	10	120	>120	Carm/m³
F-02-06	M	M	M	A	5000	10.000	20.000	>20.000	Vc/m³/dia

LISTA G – ATIVIDADES AGROSSILVAPASTORIS
LISTA G-01: ATIVIDADES AGRÍCOLAS
G-01-01 Olericultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes, especiarias hortícolas e curcubitáceas).
G-01-02 Horticultura Orgânica, cuja certificação reconhecida pela FEMARH/SEAPA/ADER/MAPE.
G-01-03 Culturas anuais, excluindo a olericultura.
G-01-04 Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida pela FEMARH/SEAPA/ADER/MAPE.
G-01-05 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exco
cafeicultura e citricultura.
G-01-06 Cafeicultura e citricultura
G-01-07 Cultura de cana-de-açúcar com queima.
G-01-08 Cultura de cana-de-açúcar sem queima
G-01-09 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais.
G-01-10 Cultivos agroflorestais com espécies florestais nativas diversificadas.
G-01-11 Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas.
G-01-12 Área de pesquisa agrícola
G-01-13 Área de pesquisa agrícola com cultivares transgênicos

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-01	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-01-01	M	P	M	M	5	50	200	>200	ha
G-01-02	P	P	M	M	1.500	2.000	2.000	>2.000	ha
G-01-03	M	P	M	M	100	700	2.000	>2.000	ha
G-01-04	P	P	P	M	1.000	1.500	2.000	>2.000	ha
G-01-05	P	P	M	P	200	700	2.000	>2.000	ha
G-01-06	M	P	M	M	30	500	2000	>2.000	ha
G-01-07	M	A	M	M	50	300	1.000	>1.000	ha
G-01-08	P	P	M	P	200	700	2.000	>2.000	ha
G-01-09	P	P	P	P	1.500.000	3.000.000	5.000.000	>5.000.000	mudas/ano
G-01-10	P	P	P	P	5.000	25.000	100.000	>100.000	ha
G-01-11	P	P	M	P	500	1.000	5.000	>5.000	ha
G-01-12	P	P	M	P	10	100	500	>500	ha
G-01-13	M	M	P	M	10	100	500	>500	ha

G-02: ATIVIDADES PISCICARIAS
G-02-01 Piscicultura de corte e reprodução.
G-02-02 Piscicultura de postura.
G-02-03 Incubatório.
G-02-04 Suinocultura (ciclo completo).
G-02-05 Suinocultura (crescimento e terminação).
G-02-06 Suinocultura (unidade de produção de leitões).
G-02-07 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.
G-02-08 Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).
G-02-09 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivos).
G-02-10 Piscicultura convencional com sistemas extensivo e semi-intensivo com cultivo de espécie nativa não carnívora.
G-02-11 Piscicultura em tanque-rede com cultivo de espécie nativa não carnívora.
G-02-12 Carcinicultura de água doce com cultivo de espécie nativa com densidade de até 20 pós-larvas/m².
G-02-13 Beneficiamento do Pescado associada à pesca ou à criação.

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-02	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-02-01	P	M	P	M	20.000	50.000	100.000	>100.000	cabecas
G-02-02	M	M	M	P	20.000	50.000	100.000	>100.000	cabecas
G-02-03	P	P	M	P	1.000.000	1.500.000	3.000.000	>3.000.000	Cap. Mensal de Incubação
G-02-04	M	M	A	M	200	200	1.000	>1.000	Nº matrizes
G-02-05	M	M	A	M	200	1.000	10.000	>10.000	cabecas
G-02-06	M	M	A	M	50	500	2000	>2.000	matrizes
G-02-07	M	M	M	M	200	1.000	2.000	>2.000	cabecas
G-02-08	M	M	M	M	500	1.000	2.000	>2.000	cabecas
G-02-09	P	P	P	M	500	1.500	3.000	>3.000	cabecas
G-02-10	M	P	P	M	5	30	50	>50	ha
G-02-11	M	P	A	P	80	160	800	>800	m²
G-02-12	M	P			2	30	50	>50	ha
G-02-13	P	P	M	P	1	5	50	>50	t/dia
G-02-14	P	P	M	P	3.000	20.000	50.000	>50.000	t/dia

G-03: ATIVIDADES FLORESTAIS E PROCESSAMENTO DE MADEIRA
G-03-01 Manejo Sustentável de Florestas Nativas.
G-03-02 Silvicultura
G-03-03 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.
G-03-04 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.
G-03-05 Desdobramento da madeira.
G-03-06 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida.
G-03-07 Tratamento químico para preservação de madeira.
G-03-08 Corte raso em área de floresta para implantação de outra atividade agropecuária.
G-03-09 Corte em floresta plantada.

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-03	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-03-01	P	P	P	M	500	3.000	7.000	>7.000	Ha
G-03-02	M	P	M	M	500	2.000	10.000	>10.000	Ha
G-03-03	M	M	M	M	50.000	75.000	100.000	>100.000	mdc/ano
G-03-04	M	M	P	M	500	5.000	25.000	25.000	Pn/mdc/ano
G-03-05	P	M	M	P	1.000	1.500	5.000	>5.000	Pn m²/ano
G-03-06	P	M	P	P	1.000	10.000	50.000	>50.000	m²/ano
G-03-07	A	P	A	A	1.000	10.000	100.000	>100.000	m²/ano
G-03-08	A	A	M	A	80	200	800	>800	ha
G-03-09	P	M	P	P	150	300	800	>800	ha

G-04: ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO E ARMAZENAMENTO
G-04-01 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, dessecamento ou classificação.
G-04-02 Beneficiamento de sementes.
G-04-03 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-4	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-04-01	M	M	A	M	500	5.000	50.000	>50.000	Pn/T/ano
G-04-02	P	M	P	P	3.000	5.000	25.000	>25.000	t/mês
G-04-03	P	M	P	P	50.000	150.000	200.000	200.000	CapArm/t

G-05: PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DE ASSENTAMENTO
G-05-01 Projeto agropecuário irrigado, público ou privado, com infraestrutura coletiva.
G-05-02 Barragem de irrigação ou de pereneização para agricultura sem deslocamento de população atingida.
G-05-03 Barragem de irrigação ou de pereneização para agricultura com deslocamento população atingida.
G-05-04 Projeto de assentamento para fins de reforma agrária.

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-05	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-05-01	M	P	A	M	500	1.000	5.000	>5.000	ha
G-05-02	A	P	A	A	10	150	1.000	>1.000	ha
G-05-03	A	P	A	A	10	50	500	>500	ha
G-05-04	A	M	P	M	A	100	150	200	Famílias
G-05-05	M	M	M	A	3	10	30	>30	Km

G-06: OUTRAS ATIVIDADES
G-06-01 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes.
G-06-02 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins.
G-06-03 Prestadora de serviço na aplicação terrestre de agrotóxicos e afins.

Cod Femarh	PPD	Porte.	Unid.						
G-06	G	Ar	Ag	So	P	M	G	E	
G-06-01	P	P	P	P	0,25	0,5	1	>1	Au/ha
G-06-02	P	P	M	P	500	1.000	10.000	>10.000	Au/m²
G-06-03	P	P	M	P	500	1.000	10.000	>10.000	Au/m²
G-06-04	G	P	M	P	2	5	15	>15	Nº Avioes

G-06-04 Prestadora de serviço na aplicação aérea de agrotóxicos e afins.
O segundo item da pauta foi a submissão ao conselho da Nota Técnica CGPTERR/SEPLAN nº 01/2016 SEPLAN sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 4º do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 que orientou os decretos estaduais nº 21641-E de 05/09/2016 e nº 22.662-E de 13/03/2017. Apesar da previsão da lei federal e dos decretos estaduais, o parecer da PROGE sobre o processo nº 260/2016 solicita que “seja encaminhado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, somente e tão somente para o referido Conselho deliberar, se ao analisar a documentação acostada no Processo Administrativo 260/2016, especialmente a Nota Técnica CGPTERR/SEPLAN nº 01/2016, “chegam” ou não a mesma conclusão deste parecerista, qual seja, “tais municípios efetivamente preencham os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012”. O conselho aprovou por unanimidade com apenas uma abstenção do conselheiro...representante da PROGE, que alegou ter participado do parecer. A resolução do conselho ficou com a seguinte redação:

Resolução CEMACT 03/2017 de 20/04/2017

Referenda Nota Técnica CGPTERR 01-2016 e NOTA TÉCNICA DIREF/ITERAIMA Nº 01/2017 e Despacho PROGE PGE/PIM 29/2016 que orientou a regulamentação da norma do § 4º do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para reconhecer que as propriedades e posses rurais compreendidas nas áreas de florestas localizadas nos municípios roraimenses de Alto Alegre, Amajari, Iracema e Mucajaí, de Caroebe na forma dos decretos estaduais 21641-E de 05-09/2015 e 22662-E de 22/03/2017.
O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;
CONSIDERANDO: a Nota Técnica CGPTERR 01-2016 e NOTA TÉCNICA DIREF/ITERAIMA Nº 01/2017 e Despacho Proge PGE/PIM 29/2016.
R E S O L V E:
Art. 1º. Para os fins de recomposição, os municípios de Alto Alegre, Amajari, Iracema, Mucajaí e Caroebe atendem as disposições do § 4º do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651,

de 25 de maio de 2012, para redução da Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento).
Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Boa Vista, 20 de abril de 2017.
ROGERIO MARTINS CAMPOS
Presidente - CEMACT/RR
O terceiro item da pauta foi a apresentação e votação do parecer da comissão que analisou o recurso sobre o processo de licenciamento ambiental nº 00672/13-01. O presidente fez a leitura do parecer que foi aprovado com 07(sete) votos a favor e 04 (quatro) abstenções. Nesse ponto ocorreu a ressalva da conselheira Nubia que informou que não assinaria o parecer por não ter participado da reunião da comissão. O conselheiro Sadi informou que muito embora não convocada formalmente pela comissão, os membros se reuniram na biblioteca da Universidade Federal onde foi repassado o relatório e parecer do relator ficando a conselheira livre para suas considerações ou emitir voto em separado. Ao final das discussões e esclarecimentos ficou deliberado o tema com a seguinte redação:
Resolução CEMACT 03/2017 de 20/04/2017
Revoga a portaria FEMARH nº 565/2013 e restabelece efeitos da LO 034/2012 para extração de areia no leito do Rio Mucajaí.
O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;
CONSIDERANDO: o relatório e parecer da comissão especial constituída para analisar sobre a validade do cancelamento da LO 034/12 no processo 672/13-01, para Extração de areia no leito do rio Mucajaí.
R E S O L V E:
Art. 1º. Fica revogada a portaria FEMARH nº 565/2013 de 04/10/2013 retornando os efeitos da LO 034/2012 acrescida das condicionantes que deverão constar do corpo da licença:
a)As atividades sejam desenvolvidas apenas em distância superior a 100 metros da área de captação da CAER no lado oposto;
b)Que antes do início da atividade sejam coletadas amostras de referência a montante e a jusante da captação de água para posterior comparação com as amostras de monitoramento;
c)Necessidade de monitoramento da qualidade da água com coleta de amostras a montante e a jusante da captação a cada 6 meses mediante análise físico químicas, cujos parâmetros de qualidade serão definido pela FEMARH e CAER;
d)Que o monitoramento da atividade seja feito conjuntamente com a CAER;
Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a portaria FEMARH nº 565/2013 de 04/10/2013 e as demais as disposições em contrário.
Boa Vista, 20 de abril de 2017.
ROGERIO MARTINS CAMPOS
Presidente - CEMACT/RR
O ultimo item da pauta foi o encaminhamento ao Conselho do Processo FEMARH nº 731/14-01 que trata do licenciamento ambiental de atividade mineral de interesse da empresa Tacutu Mineração com o seguinte texto:
Processo nº 1621000731/14-01 - Interessado: TACUTU MINERAÇÃO LTDA Propriedade: (LP) Extração de Ametista. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2017.
ASSUNTO: LP – Extração de Ametista – Encaminhamentos à Presidência.
Relatório prévio ao envio do caso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente.
1.RELATÓRIO
Trata-se de pedido de licenciamento ambiental de extração de ametista em área com título do DNPM de 50 hectares sendo que a exploração se daria em 7 hectares no município de hectares no município de São Luiz do Anauá.
A celeuma teve início com o despacho de fl. 103 onde as analistas pugnaram pela necessidade de EIA-RIMA para proceder-se o licenciamento ambiental da atividade.
Do referido despacho não consta análise o cálculo do potencial poluidor e porte do empreendimento e a justificativa para exigência do EIA-RIMA deu-se apenas pela citação das Resoluções Conama 01/86 e 09/90.
De relevante extrai-se dos autos:
Manifestação do interessado nas fl. 171 pugnando pela desnecessidade de EIR-RIMA em razão do porte do empreendimento;
Despacho da analista Clea Dore na qual insiste na necessidade de EIA-RIMA (fl. 174/175 e solicita análise superior para o caso;
Manifestação da CATC reafirmando a necessita de EIA RIMA, fls. 177;
Memorando do diretor da DLGA de 22/01/2015 solicitando esclarecimentos objetivos da CATC sobre o deferimento ou indeferimento da licença, fl. 181;
Nova manifestação do interessado 26/01/2015 (fl. 182) solicitando a “isenção” do EIA RIMA;
Fl. 184 formação da Comissão com os geólogos Cela Dore, Nilza Yuiko Nakahara e Aluizio Gomes de Moura para análise do processo através da portaria 84/15 de 05/02/2015;
Nas fls. 185/191 consta Termo de Abertura, ata da comissão e parecer técnico da CATC pugnando pela necessidade de EIA RIMA;
Manifestação do interessado na fls. 194/202 pugnando pela revogação dos autos da comissão em razão de que o parecer da mesma foi lavrado pelos mesmos analistas que anteriormente haviam indeferido o licenciamento, entre outros fundamentos;
Despacho da Projur (fl. 250) opinando pela desconstituição da comissão em razão e conseqüente anulação dos atos praticados e nomeação de nova comissão par analisar o caso;
Na fl. 251/254 despacho do então diretor da DLGA pugnando pela necessidade de cálculo do porte e potencial poluidor com base na resolução 01/2014 da FEMARH e a possibilidade do órgão ambiental adequar o licenciamento ambiental com base no cálculo e de que a exigência de EIRA RIMA não é absoluta. No mesmo despacho solicita informações ao interessado;
Na fl. 255/264 o interessado apresenta as informações solicitadas, entre a quais a produção bruta anual, mapas da planta de extração;
Na fl. 265/266 despacho do Diretor da DLGA em 09/04/2015 em que constata que até então não houve análise dos estudos ambientais até então apresentados solicitando do Geólogo Zacarias Cruz de Almeida a resposta objetiva sobre: a) Se os estudos apresentados pelo empreendedor são suficientes e adequados para prosseguir no licenciamento ambiental da atividade, considerando o previsto no § 2º do artigo 2º da Resolução Conama 237/97, o anexo III Tabela IV do Código de meio ambiente de Roraima (LC 07/94) e a resolução CEMAT nº 01 de 21 de Janeiro de 2014, (publicada no DOE de 18/02/2014), anexo V Tabela A-02-06 que fornecem os critérios para classificação do potencial poluidor do empreendimento, já citadas no parecer de fls. 251/254; b) Se não forem suficientes indicar objetivamente quais as pendências/omissões que deverão ser complementadas pelo empreendedor.
Na fl. 270 através da portaria 348/2015 de 15/06/2015 foi formada Câmara Técnica composta pelos analistas Wagner Severo Nogueira (presidente) Zacarias Cruz de Oliveira, José Walter Kaube Natroff Filho, Vandelino Artur Lima Queiroz;
Na fl. 272 o Geólogo Zacarias declara-se impedido de participar do feito informando ter atuado no requerimento do título minarário no DNPM;
Na fl. 273/279 consta ata da CATC de onde se extrai: “... concluímos que não há exigência normativa para elaboração de EIA RIMA. Sendo que esse órgão ambiental elabore normativa especifica...” e conclui em outras palavras que a FEMARH deverá elaborar normas especificas para os projetos de mineração...
Na Fl. 279/289 a coordenadora da CATC junta a IN 06/2016 como subsídio ao licenciamento uma vez que a mesma trata do licenciamento ambiental em lavras garimpeiras;
Manifestação do interessado nas fl.290/291 requerendo a análise com base nos estudos ambientais apresentados e aplicação da IN 06/2015;
Fl. 295/296 de 20/08/2015 despacho do diretor na qual esclarece a existência de normas próprias da FEMARH suficientes para orientar o licenciamento ambiental.
Na fl. 309/313 DE 09/05/2016 nova manifestação do Diretor da DLGA onde reitera a necessidade de análise dos estudos ambientais apresentados pelo interessado e cálculo do porte e po-

tencial poluidor do empreendimento para determinação da necessidade ou não do EIA RIMA; NAS FLS.316/321 RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO NO LOCAL DANDO CONTA DE NÃO OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ILEGAL NA ÁREA;

Na fl. 327/328 despacho do presidente da FEMARH acolhendo em parte o despacho DLGA 905/2016 de fls. 309/313 determinando análise objetiva do caso levando em conta a tabela das tipologias da resolução CEMACT01/2014;

Nas fls. 332/342 extenso parecer das analista Clea e Nilza repetindo o que até então trouxeram aos autos sem novidades, inclusive repetindo os equívocos de interpretação jurídica.

3.FUNDAMENTO

O caso ganhou uma dimensão burocrática que não contribui para o processo administrativo ambiental, não representa ganho ambiental ou cumpre a função do órgão ambiental no cumprimento dos seus objetivos. Depõe contra tudo o que se pode imaginar em termos de eficiência e eficácia administrativa.

O tema central é a necessidade ou não de EIA RIMA para licenciar extração de ametista em área de 7 hectares.

Ao meio ambiente não interessa se determinada substância mineral é explorada sobre um ou outro regime jurídico de aproveitamento, mas sim a forma de extração e o seu impacto. A FEMARH já licenciou outros processos semelhantes baseado em estudos ambientais (PCA, RCA).

Também já existe normativa suficiente que permite licenciar a atividade mineral no estado de Roraima, dispensando-se EIA RIMA. Essa afirmação se dá, não porque se deseja facilitar ou não um determinado licenciamento, mas sim porque a Lei atribui ao órgão ambiental a possibilidade de adequar os regimes de licenciamento ao caso concreto.

Quanto a exigência de EIA RIMA já se concluiu nacionalmente que não necessariamente, o tipo ou rigor do estudo resulte em ganho ambiental, mas sim o estudo adequado e na forma simples e objetiva conforme recomenda a lei.

É fato que no processo em questão NÃO HOUVE análise (ambiental) dos estudos apresentados pelo empreendedor. A única análise foi de ordem legal para defender (equivocadamente) a necessidade absoluta de EIA RIMA, sem considerar os estudos apresentados e ou os impactos da atividade.

Do ponto de vista jurídico o entendimento é pacífico quanto a competência do órgão ambiental em definir os critérios e estudos do licenciamento ambiental. Vide resolução

Conama 237/1997 que estabelece:

Art. 2º- ...

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. (grifo nosso).

Art. 3º-

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Na mesma linha, a LC 140/2011 reconhece a competência dos órgãos ambientais estaduais na definição dos critérios de licenciamento ambiental (art. 8º, III, XIII e XIV).

Na definição das tipologias, porte e potencial poluidor o CEMACT editou a resolução 01/2014 que estabelece os parâmetros para definição de impacto ambiental a orientar os processos de licenciamento ambiental no âmbito da FEMARH.

O estudo adequado se dá mediante a definição correta do potencial poluidor cujos parâmetros para Roraima se extrai da resolução CEMACT 01/2014.

A única vez em que se procurou analisar o caso sob a luz da resolução 01/2014 do CEMACT ocorreu na DLGA de onde extraio:

PARERE DESPACHO 185/2015 de 15/04/2015 FL 251/254. Por outro lado, o Código do Meio Ambiente de Roraima estabelecido pela Lei Complementar 07/94 atribui os parâmetros de avaliação para os graus de poluição, podendo a atividade de extração mineral ser atribuído os graus de pequeno, médio ou grande. (Anexo III Tabela IV). A resolução CEMACT nº 01 de 21 de Janeiro de 2014, (publicada no DOE de 18/02/2014), anexo V Tabela A-02-06 prevê classificação da atividade revista da seguinte forma: A-02-06 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos). Potencial Poluidor/Impactador			
Potencial poluidor degradador			
Grav M	Ar: M	Água: M	Solo: A
Porte			
Pequeno	Produção Bruta ≤ 500 m³/ano		
Médio	500 < Produção Bruta ≤ 1.000 m³/ano		
Grande	1.000 < Produção Bruta ≤ 4.000 m³/ano		
Excepcional	Produção Bruta > 4.000 m³/ano		

Na fl. 48/49 o interessado informa que haverá extração bruta de 144 ton/ano para uma recuperação de 24,48 ton/ano.

Percebe-se que a análise ambiental desprezou as normativas complementares que permite de maneira específica adequar o licenciamento ao caso concreto.

Tal situação não é única do nosso estado, mas também praticada pelos demais estados amazônicos onde licenciam-se atividades minerárias fundamentadas em estudos diversos de acordo com o potencial poluidor do empreendimento definido por critérios locais.

Sendo claro que juridicamente a exigência do EIA RIMA decorre do porte e potencial poluidor, resta então a análise destes impactos.

O objetivo da análise é extrair respostas objetivas para as seguintes questões:

Aplicação da tabela de tipologias da resolução CEMACT nº 01/2014, anexo V Tabela A-02-06 para cálculo do porte e potencial poluidor da atividade; Se os estudos apresentados pelo empreendedor são suficientes e adequados para determinar os impactos ambientais do empreendimento bem como sua prevenção, mitigação ou recuperação de área degradada, considerando os estudos iniciais e os documentos adicionais apresentados; Se os estudos são formais suficientes indicar objetivamente quais as pendências/omissões que deverão ser complementadas pelo empreendedor;

A análise objetiva contribui para a solução do caso pelo critério da lei e não pelo subjetivismo das convicções pessoais.

O fato é que o empreendedor apresentou estudos ambientais que sequer foram analisados. Sendo claro que a lei permite dispensar EIA RIMA considerando os critérios locais impõe-se uma resposta ao interessado, decorridos quase 4 anos do protocolo do requerimento.

3.CONCLUSÃO

Considerando que a rigor da lei e da resolução do CEMACT, o EIA RIMA não é regra absoluta no licenciamento ambiental e a definição dos estudos deve dar-se acordo com o porte e potencial poluidor do empreendimento definido pela tabela da Resolução 01/2014 do CEMACT, podendo ser dispensada no caso concreto.

Pelo exposto e pelo que consta dos autos, submeto ao CEMACT o presente processo e relatório recomendando sua aprovação nos seguintes termos:

a)Na forma da legislação citada, dispensar a realização de EIA RIMA e proceder a análise do licenciamento da atividade considerando os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor devendo a análise indicar objetivamente quais as pendências/omissões que deverão ser complementadas pelo empreendedor;

d)Ao final emitir Parecer Técnico conclusivo para o Licenciamento Ambiental do empreendimento e demais recomendações/sugestões que poderão ser adotadas pela FEMARH no licenciamento ambiental de atividades de mineração;

Rogério Martins Campos

Presidente da FEMARH

Ficou constituída a comissão técnica para análise do mesmo composta pelos órgãos FEMARH, IBAMA, PROGE e UFRR, ficando sob responsabilidade da FEMARH o agendamento das reuniões e disponibilização do processo no site do CEMACT. Não havendo mais nenhum assunto a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião

e eu Flavia Alves lavrei a presente ata. Boa Vista, vinte de abril de dois mil e dezesseis.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

Resolução CEMACT 01/2017 de 20/04/2017.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA.

ATO DO PRESIDENTE

Resolução CEMACT 01/2017 de 20/04/2017

Dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO: o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 547, de 23 de junho de 2006, com referência à competência da União e do Estado para a autorização do uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO: a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, da regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e de regras gerais para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, para a autorização de supressão de vegetação e para a fiscalização ambiental no Estado de Roraima, conforme previsões da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

CONSIDERANDO: o Decreto Estadual nº 20477-E de 16/02/2016 que regulamenta a Lei de acesso à informação.

R E S O L V E:

DO SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Esta resolução institui o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais de Roraima, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima, na forma a seguir dispostas.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º - As competências originárias dos municípios são as previstas no artigo 9º da LC 140/2011 e as delegadas por meio de instrumento próprio. No caso do município justificar a abstenção de licenciar total ou parcialmente as atividades deverá comunicar à FEMARH no prazo de 60 (sessenta) dias para atuação supletiva da FEMARH.

Parágrafo único: A manifestação do município deverá considerar os seguintes níveis:

Nível 0 – Incapacitado para o licenciamento quando o município não atender nenhum dos requisitos essenciais previstos no artigo 19 desta resolução.

Nível 1- Capacitado para licenciar as atividades de baixo e médio impacto quando o município atender integralmente os requisitos II, III e V e parcialmente os requisitos I, IV previstos no artigo 19 desta resolução;

Nível 2- capacitado para licenciar as atividades de grande impacto quando o município cumprir integralmente todos os requisitos previstos no artigo 19 desta resolução.

Art. 3º - A FEMARH, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, criando mecanismos de auxílio estrutural e operacional desde que solicitado de forma justificada, podendo utilizar-se de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para este fim.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL E ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 4º - Para fins desta resolução, impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§ 1º – Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

I. a área de influência direta da atividade ou empreendimento ultrapassar os limites do Município;

II. atingir unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;

III. atingir áreas que forem objeto de leis específicas;

IV - a atividade estiver sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

§ 2º Os limites da área de influência direta são determinados pela abrangência ou alcance dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento.

Art. 5º - Fica definido como área urbana consolidada: aquela que atende pelo menos dois dos seguintes critérios:

a)definição legal pelo Poder Público;

b)parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 25 (vinte e cinco) habitantes por hectare;

c)existência de no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO.

Art. 6- A competência ambiental do estado são as previstas no artigo 8º da LC 140/2011 do Decreto Federal nº 8437 de 22 de abril de 2015, observando-se ainda:

I - o licenciamento das atividades ou empreendimentos:

a) que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA);

b) que explorem recursos Minerais, sem prejuízo da incondicional regularização junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e demais licenças/autorizações no âmbito local.

§ 1º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo município envolva a outorga ou regularização do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado

previamente pela FEMARH.

II – as seguintes ações administrativas da gestão ambiental:

- a) a autorização de desmatamento de vegetação nativa em áreas rurais e urbanas;
- b) a gestão dos produtos e subprodutos florestais nos procedimentos de licenciamento ambiental;
- c) gestão operacional do sistema de controle eletrônico DOF/SISPROF, SINAFLOR
- d) a autorização de desmatamento em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- e) a outorga ou regularização do uso de recursos hídricos;
- f) a autorização de queima controlada desde que o município tenha defesa civil instalada.
- g) o registro de embarcação de pesca e a emissão de carteira de pescador;
- h) a gestão da fauna.

§ 2º - Os órgãos ambientais do sistema estadual orientarão os empreendedores quanto a competência de licenciar e as ações necessárias junto a cada órgão.

III – ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre entes federativos.

Art. 7 – O previsto nesta resolução não desobriga os demais órgãos ambientais integrantes do SISNAMA do exercício do poder de polícia ambiental, quando caracterizada a omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES LICENCIADAS

Art. 8 – Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º - Para o exercício da ação fiscalizatória é necessário a atuação de servidor público nomeado na forma legal, investido do Poder de Polícia Administrativa; (Art. 70, § 1º da Lei 9605/1998).

§ 2º – Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis;

§ 3º – O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 9 – Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de monitoramento e fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL E DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Art. 10 – O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente de caráter deliberativo.

Parágrafo único – A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação, reativação e pleno funcionamento.

Art. 12 – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

§ 1º – O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, veículo(s), programas de capacitação e condições de trabalho dignas e condizentes com a relevância de suas atribuições suficiente para atender a demanda ambiental do município.

§ 2º – Caso ainda não as possua, o município deverá editar normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta resolução.

§ 3º – Mediante justificativa do município e aprovação do CEMACT poderão ser estabelecidas condições específicas de capacidade dos municípios considerando o número de técnicos e demanda das ações.

Art. 13 – Considera-se conselho municipal de meio ambiente deliberativo existente, para efeitos desta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Parágrafo único – Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.

Art. 14 – No caso de reiteradas falhas nas ações desenvolvidas pelo município constatadas mediante relatório elaborado pela FEMARH e por deliberação do CEMACT, poderá ser declarada a incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.

Parágrafo único – O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica mínima habilitada para as ações administrativas de licenciamento das atividades ou empreendimentos, será considerado incapaz para exercer esta função, o que ensejará instauração da competência supletiva do Estado.

CAPÍTULO VI

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS

Art. 15 – Será condição para as ações previstas nesta resolução, e consequentemente, para a realização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelo município, que este: I- possua corpo técnico, integrante de quadro funcional próprio ou por consórcio ou associação, contratado na forma da lei, legalmente habilitado e dotado de competência legal para a realização da fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental;

II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

III - possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV - tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

V – Integre-se ao sistema estadual de informações ambientais com publicação no portal da transparência ambiental;

§ 1º. Para exercer as ações administrativas o Município deverá comprovar o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, enviando à FEMARH e disponibilizando-os no portal da

transparência, no prazo de 60 dias da publicação desta resolução, os seguintes documentos: I- relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município.

II - o endereço do órgão ambiental;

III- relação de veículo(s) e equipamentos, como: GPS, câmera fotográfica(s), trena(s), computador (es), impressora(s) e softwares apropriados;

IV - cópia da legislação ambiental municipal existente;

V - cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;

VI - cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor;

VII - cópia do documento de formalização jurídica do consórcio, quando for o caso;

VIII - cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º: Além do previsto no parágrafo anterior, a manutenção da competência ambiental pelo município dependerá do cumprimento das seguintes ações:

I – Realização de pelo menos duas ações anuais de monitoramento e fiscalização nos empreendimentos e atividades licenciadas pelo município, sendo pelo menos uma em conjunto com a FEMARH mediante solicitação prévia, comprovadas com laudos, relatório e fotografias que deverão ser disponibilizadas no site da FEMARH até o final de cada semestre;

II – Manter um nível mínimo de qualidade nos processos de licenciamento ambiental realizados pelo município avaliados pelo CEMACT.

a) A avaliação pelo CEMACT será realizada preferencialmente com os dados disponibilizados pelo município no portal do licenciamento ambiental;

b) A avaliação se dará em pelo menos 2% dos processos licenciados pelo município num período mínimo de um ano;

Art. 16 – As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução das ações administrativas ambientais correrão à conta de dotações próprias dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 17 – Fica definido o Portal do Licenciamento Ambiental, a ser disponibilizado na página da FEMARH, como instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações ambientais, com o objetivo de acesso à informação sobre as estruturas municipais de governança ambiental do órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento, monitoramento e fiscalização e gestão ambiental no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único – É condição obrigatória para o exercício da competência ambiental o lançamento das informações ambientais no portal disponibilizado pela FEMARH. A existência de portal de transparência próprio do município não exime a obrigação de disponibilizar as informações no portal do sistema estadual.

Art. 18 – Caberá aos municípios lançar no sistema disponibilizado pela FEMARH, os dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos administrativos ambientais para fins de operacionalização e atualização do Portal do Licenciamento disponibilizado no site da FEMARH.

§ 1º - As alterações de estrutura de governança municipal deverão ser disponibilizadas no portal no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da ocorrência.

Art. 19 – São considerados dados e informações fundamentais nas ações realizadas pelos municípios.

I. cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em caso de mudança;

II. relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio mas à disposição do órgão municipal, em caso de mudança;

III. relação de requerimentos de licenciamento ambiental recebidos no município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;

IV. cópias de licenças ambientais e autorizações concedidas no município, georreferenciadas;

V. cópia do regimento interno atualizado do conselho municipal de meio ambiente em vigor, em caso de mudança;

VI. relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

VII. cópias das atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;

VIII. cópia(s) do(s) diploma(s) legal(is) que institui(em) o(s) sistema(s) municipal(is) de licenciamento e de fiscalização ambiental, em caso de mudança;

IX. informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

X. informações sobre os programas de monitoramento e autocontrole, quando for o caso;

XI. termos de referência ou normativa utilizada nas atividades licenciadas.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20 - Para apoio às ações administrativas previstas nesta resolução e com o objetivo de fortalecimento dos órgãos ambientais municipais, os entes federados poderão celebrar termos de cooperação técnica ou convênios, cabendo aos municípios a iniciativa de solicitar a celebração com a FEMARH, considerando a sua organização e capacidade para a gestão ambiental local.

Art. 21 - A cooperação técnica poderá versar sobre qualquer tema que diga respeito ao previsto nesta resolução sendo obrigatória a assinatura do termo de compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser submetido no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o Município deverá exigir, quando for o caso, a regularização dos usos dos recursos hídricos, junto a FEMARH, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Art. 23 – O Município que não possuir os requisitos mínimos para o exercício das suas competências deverá comunicar o fato ao CEMACT que debaterá e encaminhará as providências cabíveis. Em caso de não comunicação e se for constatada por comissão designada pelo CEMACT, a inexistência de requisitos mínimos no município, o CEMACT decidirá sobre a aplicação da competência supletiva da FEMARH pelo tempo necessário à adequação do município.

Art. 24 - O órgão licenciador competente é responsável, pelo monitoramento e fiscalização das atividades e dos empreendimentos por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 25 - No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora, da sua competência, o órgão ambiental demandado remeterá o mesmo imediatamente ao órgão ambiental competente, dando ciência ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ou autorização ambiental, o respectivo processo será submetido ao CEMACT para deliberação.

Art. 26 – Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pela FEMARH e submetidos ao CEMACT que, decidirá e adotará as providências necessárias.

Art. 27 – Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, em trâmite na FEMARH, na data da publicação dessa Resolução, continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de atividades ou empreendimentos de competência municipal, já licenciados pela FEMARH, com Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, ou autorizações continuarão vigentes até a 1.ª renovação da Licença, quando então deverá ser transferida ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, mantendo-se os efeitos e a forma em que foi inicialmente concedida, salvo quando houver alterações da atividade.

Art. 28 - Independe de licenciamento ou autorização ambiental a reforma de plantações florestais e a limpeza de áreas de pastagem ou cultivos em regime de pousio, por no máximo 05

(cinco) anos, que integrem empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental competente ou em áreas consolidadas em período anterior a 22/07/2008, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único: Isolado ou conjuntamente com a licença ou autorização ambiental, mediante parecer técnico disponibilizado no portal da transparência, os municípios poderão emitir certificados de regularização ambiental de áreas consolidadas em período anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 29 – Os órgãos ambientais compartilharão informações entre si e, salvo os casos previstos em lei, todas as informações serão disponibilizadas no portal da transparência.

Art. 30 – Os casos omissos nesta resolução serão instruídos pelo Presidente que convocará reunião extraordinária do conselho do CEMACT para deliberação se necessário:

Art. 31 – O item 6 do Anexo I da Resolução CEMACT 01/2012 passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

e. Fabricação de móveis inclusive de madeira com comprovação de origem, estruturas e esquadrias metálicas, atividades de serralaria;

Art. 32 – O item 8 do Anexo I da Resolução CEMACT 01/2012 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII. Aproveitamento de resíduos de desmatamento autorizado e de serrarias com origem comprovada.

Art. 33 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução CEMACT 01/2014 e as demais disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA.

ATO DO PRESIDENTE

Resolução CEMACT 02/2017 de 20/04/2017

Define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO: o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente à regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta resolução define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.

Art. 2º – A magnitude do impacto ambiental será definida por classes com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no anexo I dessa resolução.

Parágrafo único – A magnitude do impacto ambiental exprime, através de uma valoração gradual, a extensão e a intensidade da alteração provocada no componente ambiental atingido (ar, água, solo e sócio - economia), conforme descrito a seguir:

a) Baixo: o impacto causará poucas modificações no componente ambiental considerado;

b) Médio: o impacto causará modificações moderadas no componente ambiental considerado;

c) Alto: o impacto causará muitas modificações no componente ambiental considerado.

Art. 3º – As atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento serão submetidos à análise de técnicos habilitados.

Art. 4º – O anexo I dessa resolução será atualizado pelo CEMACT em 02 anos a partir de sua publicação.

Art. 5º – Mediante fundamentação, a FEMARH fica autorizada a atualizar o Anexo I desta resolução adequando seus parâmetros, ampliando ou reduzindo-os até o limite de 10% (dez) do valor de porte e potencial definido.

Art. 6º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução CEMACT 01/2014 e as demais disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA.

ATO DO PRESIDENTE

Resolução CEMACT 03/2017 de 20/04/2017

Referenda Nota Técnica CGPTERR 01-2016 e NOTA TÉCNICA DIREF/ITERAIMA Nº 01/2017 e Despacho Proge PGE/PIM 29/2016 que orientou a regulamentação da norma do § 4º do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para reconhecer que as propriedades e posses rurais compreendidas nas áreas de florestas localizadas nos municípios roraimenses de Alto Alegre, Amajari, Iracema e Mucajaí, de Caroebe na forma dos decretos estaduais 216141-E de 05-09/2015 e 22662-E de 22/03/2017.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: a Nota Técnica CGPTERR 01-2016 e NOTA TÉCNICA DIREF/ITERAIMA Nº 01/2017 e Despacho Proge PGE/PIM 29/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º. Para os fins de recomposição, os municípios de Alto Alegre, Amajari, Iracema, Mucajaí e Caroebe atendem as disposições do § 4º do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651,

de 25 de maio de 2012, para redução da Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento).
Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017.

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA.

ATO DO PRESIDENTE

Resolução CEMACT 04/2017 de 20/04/2017

Revoga a portaria FEMARH nº 565/2013 e restabelece efeitos da LO 034/2012 para extração de areia no leito do Rio Mucajaí.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: o relatório e parecer da comissão especial constituída para analisar sobre a validade do cancelamento da L.O 034/12 no processo 672/13-01, para Extração de areia no leito do rio Mucajaí.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica revogada a portaria FEMARH nº 565/2013 de 04/10/2013 retornando os efeitos da L.O 034/2012 acrescida das condicionantes que deverão constar do corpo da licença:

a)As atividades sejam desenvolvidas apenas em distância superior a 100 metros da área de captação da CAER no lado oposto;

b)Que antes do início da atividade sejam coletadas amostras de referência a montante e a jusante da captação de água para posterior comparação com as amostras de monitoramento;

c)Necessidade de monitoramento da qualidade da água com coleta de amostras a montante e a jusante da captação a cada 6 meses mediante análise físico químicas, cujos parâmetros de qualidade serão definido pela FEMARH e CAER;

d)Que o monitoramento da atividade seja feito conjuntamente com a CAER;

Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a portaria FEMARH nº 565/2013 de 04/10/2013 e as demais as disposições em contrário.

Boa Vista, 20 de abril de 2017

ROGERIO MARTINS CAMPOS

Presidente - CEMACT/RR

EXTRATO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Órgão: Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH

Credor: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Processo: 00033/14-01

Programa: 16604.18.541.082.2308

Fonte: 150

Elemento de Despesa: 33.90.32

Valor a pagar: 316,92

Esta Publicação retroage seus efeitos a contar de 25/04/2017.

CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA

Diretora Administrativa e Financeira

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017

PROCESSO N.º 000012/17-01-FEMARH

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO CAMINHONETE PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR.

RECEBIMENTO E DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: 12/05/2017 – HORAS: 08h00min

LOCAL: Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sala da CPL – Avenida Ville Roy nº. 4935 – São Pedro – CEP: 69.306-040 – Boa Vista/RR.

Os interessados deverão retirar o Edital gratuitamente junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço supracitado a partir da data de publicação, no horário de 07h:30min às 13h:30min. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos horários e dias mencionados.

Boa Vista/RR, 28 de Abril de 2017.

DIEGO BARBOSA FREITAS

PREGOEIRO/FEMARH

Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Presidente: **Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho (interino)**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 0257PA/2017CPLIC/ IPER

OBJETO: Contratação da empresa para prestação de serviço de treinamento in company na área de investimentos, mantida pela pessoa jurídica FAHM – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, no período de 02 a 05 de maio do corrente ano, na cidade de Boa Vista – RR. **RECONHEÇO** a Inexigibilidade de Licitação destinada às despesas com o objeto acima descrito, credor: FAHM – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 15.621.336/0001-49, no valor total de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Concluo que a referida despesa encontra-se respaldada no que prevê art. 25 inciso II e/c art 13 inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com sua redação atual, conforme proposição da Comissão Permanente de Licitação e PARECER/CONJUR/IPER Nº 0149/2017/IPER, contidos nos autos às folhas 51 a 55 opinando favoravelmente pela Inexigibilidade de Licitação. **DETERMINO** a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, como condição para sua eficácia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista – RR, 28 de abril de 2017

GABRIEL SANCHES BUSSAD

Diretor Presidente do IPER em exercício

Portaria nº 208 de 20/04/2017

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Presidente: **Danque Esbell da Silva**

Justificativa para quebra da ordem cronológica de pagamentos

Nos termos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações, fica justificada a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento a ser efetuado a empresa abaixo relacionada, tendo em vista tratar-se de materiais para instalação de hidrantes de água para atender as solicitações dos bombeiros e aquisição de georadar para combater irregularidades de violação do corte e danos no hidrômetros, sendo estes inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das atividades da CAER.

Fornecedor	Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor Líquido	Valor a pagar	Objeto
Discos Distribuidora	1253	07/04/2017		33.852,00	33.852,00	Mat. hidráulico
Sondeq Ind. de Sondas e Equip. Ltda	23969	01/02/2017	01/03/2017	75.000,00	75.000,00	Equipamento
Total				68.852,00		